



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1119/2018
Data: 11/04/2018 Horário: 09:04
Legislativo - PLO 83/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“Dispõe sobre a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Ordinária nº /2018, de autoria dos Vereadores José Aparecido da Rocha, Tiago Piotto da Silva, Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira, Matheus Carreiro e Carlos Alberto Dias Marques).

Art. 1º O Município divulgará em sua página oficial da Internet a relação de medicamentos existentes na rede pública, bem como os que estão em falta em seus estoques, nas unidades de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 09 de abril de 2018.

José Aparecido Rocha
PSB

Tiago Piotto da Silva
REDE





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Leopoldo Gabriel Bentácio de Oliveira
PTB

Matheus Carreiro
PSDB

Carlos Alberto Dias Marques
PSB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Ao longo dos anos, uma queixa recorrente da população em diferentes momentos, é sobre a questão de falta de medicamentos oferecidos pela rede pública.


A presente lei tem por objetivo dar transparência a tais informações, a fim de que a população possa ter acesso a estes dados e saber qual medicação está disponível ou em falta no município.

Por meio de uma ferramenta de fácil acesso que é a internet, pode-se auxiliar tanto o cidadão quanto a administração pública a ter maior transparência e eficiência no tocante as informações sobre os medicamentos.

Este projeto já fora apresentado anteriormente, mas existiam pareceres contrários ao mesmo, sob a ótica da possível inconstitucionalidade, mas realizando uma pesquisa recente, encontramos uma ação do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando improcedente o pedido de inconstitucionalidade, permitindo assim que a lei se mantivesse em vigor no município de São Sebastião.

A partir dessas novas informações seria possível dar andamento ao projeto de grande valia ao nosso município.

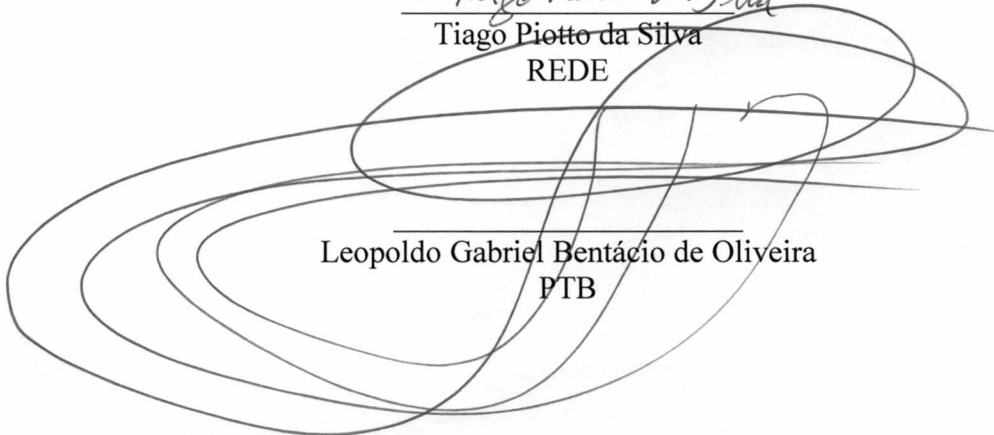
Respeitosamente,



José Aparecido Rocha
PSB



Tiago Pietto da Silva
REDE



Leopoldo Gabriel Bentácio de Oliveira
PTB

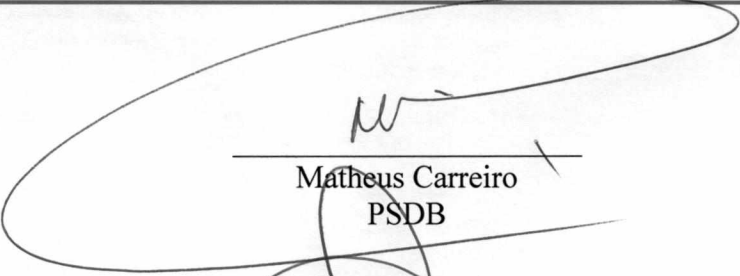




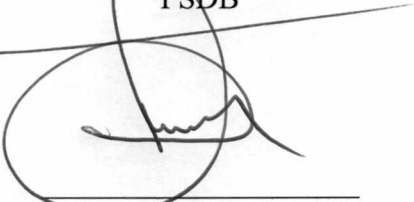
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



Matheus Carreiro
PSDB



Carlos Alberto Dias Marques
PSB

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000977109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2059867-94.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2059867-94.2017.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 28.347

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências” – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada.

Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011**, do Município de São Sebastião, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências*”, bem como do **Decreto nº 5.494, de 19 de dezembro de 2012**, que “*dispõe sobre a regulamentação da Lei 2157/2011 de 19/10/2011*” (fls. 8 e 18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

Alega o proponente: **a)** a lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal 5494/2012, devendo ser também declarada a inconstitucionalidade por arrastamento; **b)** há vício de iniciativa, pois a lei dispõe acerca da administração de bens do Município, cuja matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, “sendo verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes” (arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX, “a”; 111; 144 e 176, I, da CE) ; **c)** a matéria encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais; **d)** a lei cria deveres e impõe atribuição ao poder público municipal (art. 24, § 2º, 2, CE); **e)** trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo privativa do Poder Executivo, além de inserida na esfera do poder discricionário da administração; **f)** por fim, criou novas despesas sem que tenha havido a indicação específica das fontes específicas de receita e a inclusão do programa na lei orçamentária anual (art. 25, 174, III, 176, I, CE).

Requer assim, “seja concedida a liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 2157/2011 e do Decreto Municipal n. 5494/2012 até pronunciamento final pelo Colegiado do Órgão Especial”. Ao final, requer a procedência para “declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal n. 2.157/2011, de 19 de outubro de 2011 e por arrastamento do Decreto Municipal n. 5.494/2012, com efeitos 'ex tunc”.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 20/21).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 30/31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações. Alega: **a)** já existe departamento da Secretaria da Saúde que possui a relação de medicamentos adquiridos pela municipalidade e que estão à disposição da população; **b)** a lei regulamenta apenas a inserção de tais dados, de tais listagens no *site* oficial da Prefeitura; **c)** o controle de compra e distribuição dos remédios e o *site* oficial já existem, não sendo criada nenhuma atribuição ou ingerência; **d)** o Município de São Sebastião tem características geográficas próprias, sendo que moradores de bairros distantes muitas vezes percorriam quilômetros até um posto de saúde e eram informados da falta de determinado medicamento, fato este que mudou com a implementação da lei atacada; **e)** de forma prática e segura é permitido ao município a verificação, no *site* da Prefeitura, se determinado medicamento está em falta ou em qual unidade de saúde poderá ser encontrado; **f)** a administração pública deve atender o interesse público, atender aos interesses da população tão carente e mal atendida; **g)** a lei está em vigor há praticamente sete anos e deve ser mantida e cumprida; **h)** ter-se-ia talvez um conflito de princípios constitucionais: “princípio da reserva da Administração” e “princípio da publicidade dos atos públicos”, mas entende o legislativo que deva prevalecer o princípio que melhor atende aos interesses e anseios dos administrados, o princípio da publicidade. Requer, assim, seja a ação julgada improcedente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 43/56).

É o relatório.

1. A Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”, estabelecendo (fls. 8):

“Art. 1º. O Município divulgará em sua página oficial da Internet a relação de medicamentos existentes na rede pública, bem como os que estão em falta em seus estoques.

“Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

“Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

O Decreto nº 5.494, de 19 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre a regulamentação da Lei 2157/2011 de 19/10/2011” (fls. 8), estabelece:

“Artigo 1º. Caberá a Comissão Permanente de Padronização de Medicamentos, Insumos Hospitalares e Equipamentos Médicos – COPAME, o fornecimento da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, aprovada pelo Secretário da Saúde, atualizada à municipalidade, representada pelo Almoxarifado da Saúde para que este promova a Lista de Medicamentos existentes nos estoques, afim de, suprir os requisitos da Lei 2157/2011.

“Artigo 2º. O Almoxarifado da Saúde será encarregado de preparar e manter lista atualizada contendo os medicamentos pertencentes à REMUME, assim como os que estiverem em falta nos estoques e o motivo da ausência destas medicações e a previsão de regularização desta situação.

“Artigo 3º. As alterações da REMUME deverão ser oficiadas ao Almoxarifado da Saúde, para que este promova as adequações necessárias à manutenção das informações contidas no site da Prefeitura Municipal, no tocante a medicamentos.

“Artigo 4º. O site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião disporá de link de acesso a Lista REMUME e a Lista de Medicamentos em Falta;

“Artigo 5º. Tão logo o medicamento em falta se torne presente nos estoques, a lista de Medicamentos em Falta deverá ser atualizada, visando à correta informação aos munícipes sobre a condição de fornecimento dos medicamentos que fazem uso.

“Artigo 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

“Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.”

2. Não custa lembrar a sempre autorizada lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito do tema em discussão nesta demanda. Ensina o Mestre que

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6

exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

3. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente, mesmo porque, lembra a douta Procuradoria Geral de Justiça,

“Como expõe a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, *in Princípios de Direito Administrativo*, São Paulo; Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

“Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)”.

A lei em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Se assim é, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido nesse ponto. Entender de modo diverso, e restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

De fato, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal) as leis que cuidam das matérias seguintes:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

A lei atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa, muito menos ofendeu o princípio federativo.

O diploma em pauta apenas pretende dar conhecimento à população acerca da disponibilidade dos medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais, neste caso, relativos aos serviços de saúde.

O princípio da publicidade está entre os que o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o do artigo 111 da Carta Estadual determinam sejam obedecidos pela administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

Dar publicidade à lista de medicamentos existentes na rede municipal de saúde implica, por outra parte, atender igualmente ao princípio da eficiência, na medida em que a demanda por medicamentos pode dirigir o munícipe necessitado dessa prestação de serviço ao local em que disponível aquele que lhe é essencial, e que deva ser fornecido pelo Município, facilitando o acesso da população a esse bem essencial à vida e à saúde, sem o sacrifício pessoal do indivíduo, e desafogando a prestação do serviço nos órgãos encarregados da prestação do serviço.

Nesse passo, o mesmo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça bem pondera que

“A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafanidade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.

“Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

“(…)

“É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronuncia à constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública, refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

(…)

8. A propósito, a *publicidade* dos atos da Administração e a *transparência* da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, *caput* e § 1º), sendo fundamentais, também, para a *participação* dos cidadãos da atuação administrativa e para o *controle social* sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim. (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).

Sequer se há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de *site* oficial, bastando que os dados sejam nele inseridos. Não bastasse, é pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos para levar a cabo a publicidade da lista de medicamentos disponíveis à população pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada a inserção de recursos no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10

Ou, como decidiu a Corte Suprema no v. acórdão acima transcrito, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. Na mesma linha de pensamento o v. aresto da mesma Magna Corte, trazido à colação pelo mesmo parecer: “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Também, assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 43/56), acerca da alegação de aumento de despesa que:

“Não há dúvida que o escopo da lei impugnada é proporcionar o acesso e o controle social sobre a execução de serviço público relevante e fundamental.

“A alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual, não comporta acolhimento.

“A ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas apenas compromete a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

(...)

“Além disso, o debate acerca do assunto é impróprio nesta via porque implica o exame de matéria de fato e de prova por não emergir diretamente da lei impugnada a ocorrência de dispêndio público. Decerto a publicidade que se determinou não implica novidade de tamanha expressão no orçamento municipal que não possa ser resolvida pela programação orçamentária vigente. Ora, a lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental por meio da internet são existentes, não sendo agravadas, pois a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público”.

4. Decidir nos termos com que encaminhada esta decisão, alinha-se ao que já decidiu este C. Órgão Especial, em caso semelhante (ADI 2036086-77.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO, j. 03.08.2016). Vale transcrever:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – LEI MUNICIPAL Nº 5.055, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA – INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, § 2º, “1” E “2”, 47, II, XIV E XIX, “A” E 144) – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

“... a informação sobre a disponibilidade dos medicamentos nas unidades de saúde do município é de interesse do público em geral e a iniciativa do Legislativo, de criar uma norma neste sentido, de forma alguma implica invasão deste Poder nos atos de planejamento, direção, organização e execução, próprios do Chefe do Executivo.

“É verdade que este C. Órgão Especial, no passado, em casos semelhantes, já entendeu que norma com este teor continha vício de iniciativa (vide ADIN nº 094010-56.2011.8.26.0000 e ADIN nº 0084831-98.2011.8.26.0000). Contudo, a linha de pensamento evoluiu e atualmente entende-se que se trata de questão de interesse local, portanto de iniciativa comum:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar – Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente

(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 11/06/2014).”

(...)

“Assim, como se extrai dos julgados mencionados, a lei com determinação de divulgação de listagem de medicamentos ou de lista de pacientes que aguardam consultas médicas visam tão-somente a publicidade dos atos administrativos.

“Nem se deve cogitar, por outro lado, a criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

(...)”.

Na mesma linha de entendimento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar” (TJSP, ADI 2017230-36.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 14-05-2014)”.

Não prosperam, portanto, os argumentos de a lei invadir o âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, de afrontar os princípios da separação de poderes e federativo, nem, igualmente, a alegação de promover a criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Em consequência, não vinga, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou a referida Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião.

5. Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente